

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, TATIANA PAZ DE ALMEIDA, PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS,

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2021

A CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA., participante do Pregão em epígrafe, por seu representante legal ao final firmado, diante do recurso administrativo apresentado pela licitante FUTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., neste certame, vem, respeitosamente, com base no art. 4º Inciso XVIII da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Legislação complementar, interpor CONTRARRAZÕES, pelas razões de fato e de direito que seguem.

A Recorrente alega que o n.º 02 é o "suposto menor preço", e que por essa razão não atenderia às especificações e requisitos técnicos requeridos no Edital desse Tribunal, esquecendo-se de que é conveniente – que esta Recorrida participa de licitações por todo país; vigorando contratos idôneos por diversas instituições públicas, e que por este motivo, jamais participaria de licitação tentando ofertar uma proposta técnica e comercial que não siga rigorosamente o que está especificado em todo edital. É um compromisso desta Recorrida não apenas com a Administração Pública e com esse Tribunal de Justiça, bem como com os referidos Fabricantes de nossa oferta.

Como ocorre neste caso.

Apresentaremos as presentes CONTRARRAZÕES com base na sequência das alegações lançadas em recurso pela FUTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., facilitando o trabalho dessa Sra. Pregoeira e da Autoridade Homologadora da decisão.

1. SOBRE AS RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FORAM FORMALMENTE MANIFESTADAS NA INTENÇÃO DE RECURSO, PELA FUTURA – IMPLICANDO O ARQUIVAMENTO DO RECURSO SEM O DEBATE DE MÉRITO.

A Recorrente já se torna renitente na sua conduta IRREGULAR de NÃO MANIFESTAR CLARAMENTE SEUS MOTIVOS NA SUA INTENÇÃO DE RECURSO e apresentar MOTIVOS INCONGRUENTES em recurso administrativo, em si.

A Ilma. Pregoeira, realizará o exame de ADMISSIBILIDADE RECURSAL não apenas quanto à intenção de recurso, mas também em relação às razões recursais, quando forem apresentadas uma intenção recursal, e no tocante ao recurso propriamente dito (quando já foi aceita a intenção recursal, como ocorre aqui), e apresentadas as razões recursais, a Sra. Pregoeira por forma da Lei:

a) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo;

b) NÃO CONHECER DO RECURSO (JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ALGUM REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL;

c) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Além disso, quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso a Pregoeira (autoridade proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

Dai que a ora Recorrente, a FUTURA, DESCUMPRIU UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL chamado de "REGULARIDADE FORMAL". Na sua intenção, não estavam manifestas as INTENÇÕES RECURSAIS apresentadas à essa Sra. Pregoeira pela Recorrente, como visto *ipsis litteris*,

"A proposta apresentada pela empresa CLEAR não atende às exigências editalícias no tocante a diversos requisitos expressamente contidos no Termo de Referência (TR), anexo V ao edital, não estando de acordo com a intenção de recurso."

Ocorre, porém, que contrariando os REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, a Recorrente alegou, em sede de recurso PONTOS QUE NÃO FORAM PRÉVIA E EXPRESSAMENTE MANIFESTADOS NA SUA INTENÇÃO RECURSAL. A doutrina é unânime, no sentido de que um candidato a recorrente NÃO PODE, SOB HIPÓTESE ALGUMA, apresentar razões recursais DIVIRJAM DA INTENÇÃO apresentada, consoante se vê (grifamos, em MAIÚSCULAS):

"Os licitantes devem declarar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhe a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, OS LICITANTES NÃO PODEM, POSTERIORMENTE, APRESENTAR RECURSOS COM MOTIVOS ESTRANHOS AOS DECLARADOS NA SESSÃO. SE O FIZEREM, OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes do recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, TERÁ QUE, NA MAIS TÊNUE HIPÓTESE, DELINEAR SEUS FUNDAMENTOS" (Joel Nie Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

A Recorrente não delineou esses fundamentos, aqui, antes de apresentar o seu recurso. Portanto, solicitamos à Sra. Pregoeira, que o recurso da FUTURA NÃO DEVA SER CONHECIDO, e que a significação que seja arquivado por essa Ilma. Pregoeira SEM QUE DELE SE APRECIE SEQUER O MÉRITO.

Mesmo apresentando razões recursais que vieram descoladas das suas intenções recursais manifestadas no ambiente do Pregão, ainda assim aquela Recorrente não tem razão, porque a Recorrida ATENDE, SIM, TAMBÉM ÀQUELES ITENS QUE FORAM INCLuíDOS INDEVIDAMENTE NO RECURSO.

E, ainda assim, por não nos furtamos a discuti-los é que invadimos esse mérito, mesmo que por causa dele o Recurso Administrativo apresentado pela FUTURA SEQUER DEVA SER CONHECIDO como já dissemos.

2. SOBRE OS ITENS 01 e 04

"Item 01 – Servidor de Rack tipo Gabinete, quanto ao requisito fonte de alimentação, na página 37, prevê o seguinte: A fonte deve possuir, no mínimo 750 W de potência e certificação Platinum comprovada mediante publicação no site www.plugloadsolutions.com/80pluspowersupplies.aspx; Importa dizer que o edital possibilita o fornecimento de fontes de alimentação mínimo de 750W de potência e certificação 80+ Platinum de forma comprovada mediante publicação no site explicitado no documento convocatório. Ou seja, é obrigatório o fornecimento de documentação comprovando tal característica, o que não foi anexado pela licitante declarada vencedora."

"Item 04 – Fonte de Alimentação, na página 43, prevê o seguinte: A fonte deve possuir, no mínimo 750 W de potência e certificação 80+ Platinum comprovada mediante publicação no site www.plugloadsolutions.com/80pluspowersupplies.aspx; Importa dizer que o edital possibilita o fornecimento de fontes de alimentação com mínimo de 750W de potência e certificação Platinum de forma comprovada mediante publicação no site explicitado no documento convocatório. Ou seja, é obrigatório o fornecimento de documentação comprovando tal característica, o que não foi anexado pela licitante declarada vencedora."

Em que pese, as frágeis alegações da Recorrente, e para refutar qualquer dúvida que possa pairar sobre a questão e que possa conduzir em erro à Comissão de Licitação deste Tribunal de Justiça, a documentação integral estava disposta no artefato "lp1045.pdf" que pode inclusive ser averiguado em sua página 1, bem como fora reiterado para corroborar posterior a fase de negociação certa.

Duvidar da documentação de cunho público apresentada, representa o ato da dúvida sobre a idoneidade do fabricante que representamos. Empresa essa que pode, inclusive, ser averiguada no website público supracitado pela Recorrente (www.plugloadsolutions.com/80pluspowersupplies.aspx). Todos artefatos anexados por essa Recorrida são claros e as alegações da Recorrente são descabidas.

A Recorrente, quiçá por descuido ou desleixo não se atentou aos artefatos anexados ou mesmo no afã desmedido pela "virada de mesa", tenta induzir em erro à esta I. Comissão de Licitação inovando em exigência editalícia, bem como ignorando por completo toda a documentação apresentada.

De fato não-surpreendente a Recorrente busca tumultuar sem qualquer arrazoado técnico que venha fundamentar as suas afirmações. Isso, sem falarmos na completa desconsideração da Recorrente ao que está indicado expressamente no Edital e seus Anexos e pela análise da proposta completa da licitante vencedora, ora Recorrida.

Nossa proposta anexada está em total consonância com o Anexo III indicado no Pregão Eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como nossa proposta corrobora nossa classificação, essa qual fora habilitada e aceita. E caso a Recorrente tenha acompanhado as mensagens da sessão pública, fato esse pouco provável, poderia ela ver que todas as etapas do processo foram realizadas em aderência a todas as solicitações realizadas pela ilustríssima pregoeira.

Não cabe a recorrente interpor novas exigências dentro do processo. Destacamos o fato de toda a documentação foi apresentada à pregoeira, que repassou as mesmas para análise da equipe técnica do Órgão, a qual possui abrangente conhecimento técnico e, também, conhecimento das necessidades deste órgão. Não obstante o cumprimento das especificações técnicas do edital ofertado, caso haja dúvidas ou necessidade de constatar a veracidade da especificação indicada na Proposta e demais documentos apresentados pelos licitantes, "É facultado ao Pregoeiro autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências, com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.", conforme determina art. 43, § 3.º da Lei 8.666/93, o que se protesta e requer desde já, estando a recorrida à disposição para apresentar, o equipamento para diligência, se esta Ilma. Pregoeira entender necessário.

Diante da ausência de qualquer dúvida que a oferta da Recorrida atendeu às condições editalícias, a Ilma. Pregoeira procedeu com a aceitação e habilitação da proposta da contra-arrazoada. Ressaltamos que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do Recorrente com o resultado do certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apoiam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado.

O ocorrido demonstra a Recorrente não ter tido o mínimo cuidado em consultar os anexos enviados feitos no transcurso deste procedimento licitatório, muito sequer de ter dado atenção a leitura integral dos autos do artefato editalício. Isto posto, nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir a I. Comissão de Licitação a erro no seu julgamento, no tocante às alegações de qualquer fundamento que possa afastar a vitória da Recorrida, revelando o caráter protelatório de sua postura.

2. SOBRE O ITEM 08

"Item 08 – Ponto de Acesso: A licitante declarada vencedora na sua proposta anexa no dia 11/04/2021 informa Marca: UBIQUITI | UAP-AC-LR, que não atende as especificações do item referenciado Anexo V. Na proposta do dia 15/04/2021 após observar outras propostas estranhamente envia a esse tribunal a proposta vencedora com alteração do modelo proposto, logicamente que seria desclassificado. Ou seja, durante o processo alterou o equipamento que seria entregue, para assim ser declarado vencedor." Talvez se a Recorrida tivesse tido a oportunidade de verificar as páginas de 50 a 59 com cautela, de ambas propostas comerciais, "Proposta-de-Preços_habilitacao_v1.2.pdf" e "Proposta-Preços_Final_v3.pdf", ela tivesse cogitado não protelar o andamento natural do processo.

O erro de grafia, segundo a Recorrente, vai de encontro à habilidade consciente da equipe técnica do TJAM em analisar artefatos que compõem uma proposta vencedora, ambas constam mesmo produto e devidamente apresentadas de modo correto, técnica e comercialmente. Fato esse que sob hipótese alguma pode ser considerado, ainda mais diante do despesa de atrasar um processo o qual ela, a Recorrente, indisponha de capacidade quanto a configuração correta de equipamentos e componentes para a apresentação de uma proposta correta e atendesse as expectativas deste Tribunal.

Novamente, a Recorrente alega uma suposta "desvinculação do Edital", por esta Recorrida, mas ela própria se DESVINCULA DA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO ao apresentar um recurso administrativo ao seu bel-prazer, sem qualquer fundamentação razoável, o que ATENDE O PREGÃO DESSE TRIBUNAL.

Recurso esse que está condenado ao ARQUIVAMENTO SEM A APRECIAÇÃO DO SEU MÉRITO, eis que está DIFERENTE do que foi manifestado na respectiva intenção recursal. Como pode, e se não for, a Recorrente, de IGNORAR OS COMANDOS DA LEGISLAÇÃO, como fez? E justamente PERANTE A UM TRIBUNAL?

Esta Recorrida tem anos de existência no mercado e muita experiência tanto no fornecimento, quanto na prestação desses serviços. O que implica também, que se trata de uma empresa RESPONSÁVEL E IDÔNEA.

A proposta desta Recorrida ATENDE INTEGRALMENTE aos requisitos técnicos e com configurações exigidos pelo Edital desse Tribunal de Justiça, restando que o recurso administrativo apresentado pela Recorrente é de mera inconformidade com a melhor oferta apresentada por esta Recorrida que não se limita ao MENOR PREÇO, mas também abrange a MELHOR TÉCNICA.

Se por desleixo a Recorrente não se atentou aos anexos enviados, reiteramos diante dela os requisitos editalícios ao qual nos VEEMENTEMENTE cumprimos, onde citamos:

"14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital."

"14.2 – Encerrada a fase de lances e de negociação, observada a ordem de classificação, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta classificada no primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, que observará o disposto no edital quanto ao critério de julgamento, na Cláusula 13.3 do edital, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do Edital, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta."

"14.6 – O(A) pregoeiro(a) poderá, no julgamento da(s) proposta(s), sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto na Lei nº 2.794, de 06 de maio de 2003." Firmamos que caso houvesse fortuito de dualidade dos documentos anexados por essa Recorrida, a Ilma. Pregoeira teria total poder convocatório para a prestação de diligências. Fato esse NÃO OCORRIDA.

3. SOBRE O ITEM 09

"Item 09 – Bateria de Nobreak: A licitante em nenhum momento comprovada em sua documentação o atendimento aos itens abaixo descritos que podem ser atestados de diversas formas conforme orientação das normas de fabricação e transporte. Ou seja, não poderia ter sido declarada vencedora."

- Tecnologia AGM com eletrólito absorvido.
- Livre de Manutenção.
- Vaso em resina ABS especial com elevada resistência mecânica.
- Atende o guia EUROBAT.
- São seguras para o transporte aéreo (IATA-A67)."

Nos impressiona a incapacidade de interpretação textual da Recorrente na tentativa vergonhosa de estagnar indevidamente o erário. A Recorrida quando da apresentação de sua proposta encaminhando os documentos técnicos que comprovam o cumprimento integral da especificação técnica do objeto, sendo certo que a referida documentação permitiu que a

técnica do Órgão pudesse analisar e decidir pelo aceite do equipamento ofertado.

Tanto isso é verdade, que resta consignado pela Ilma. Sra. Pregoeira, em Ata do Pregão Eletrônico da sessão de 22.04.21 que,

"Assim sendo, constatados todos os requisitos de habilitação, declaro HABILITADA e VENCEDORA a empresa CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA para o certame.". (grifos nossos)

Adicionalmente ao que já foi comprovado para não haver dúvidas em relação ao entendimento, de forma objetiva, passamos a esmiuçar cada uma das questões levantadas pela Recorrente.

i. - Tecnologia AGM com eletrólito absorvido.

Esclarecemos que a comprovação técnica está devidamente anexada ao processo, em que pode ser conferida no artefato "1555958987folderUNIPOWER_2019_web.pdf", página 1, no tr

"Eletrólito Absorvido em Manta de Fibra de Vidro (AGM) Baixa resistência interna e maior eficiência em altas correntes de descargas."

ii. - Livre de Manutenção

Esclarecemos que a comprovação técnica está devidamente anexada ao processo, em que pode ser conferida no artefato "1555958987folderUNIPOWER_2019_web.pdf" página 1, no tr

"Baterias chumbo-ácido seladas, reguladas por válvula (VRLA) As baterias UNIPOWER® são livres de manutenção."

iii. - Vaso em resina ABS especial com elevada resistência mecânica.

Esclarecemos que a comprovação técnica está devidamente anexada ao processo, em que pode ser conferida no artefato "1555958987folderUNIPOWER_2019_web.pdf", página 1 no tr

"CAIXA EM ABS Mais robustez, maior proteção para os componentes internos";

iv. - Atende o guia EUROBAT.

Esclarecemos que a comprovação técnica está devidamente compreendida no processo, em que o padrão EUROBAT não tem caráter de obrigatoriedade dentro da federação brasileira, pc

uma entidade com vigor no continente europeu. Como pode ser compreendido no próprio domínio público da Associação (<https://www.eurobat.org/standardisation>); seus conjuntos de r

visam o uso e o manuseio seguro de baterias quanto a possível descarga elétrica associada a elas, conforme padrão internacional estabelecido (IEC, International Electrotechnical Commiss

Não obstante, a manufatura desse tipo de componente, dentro da federação brasileira, só é permitida e legalizada uma vez que eles estão aderentes as instruções previstas na norma ABNT

14206/2014, conforme averiguado em domínio público <https://unipower.com.br/bateria-estacionaria/>, e na resolução 401/2008 da CONAMA, que pode ser conferido no art

"1555958987folderUNIPOWER_2019_web.pdf", página 2, no trecho "A UNIPOWER® está alinhada e comprometida com a Resolução Conama 401/ 2008, e faz a coleta gratuita de suca

lidade de chumbo-ácido em quantidades a partir de 100kg e faz a destinação ambientalmente adequada, enviando para usinas especializadas em reciclagem de baterias.";

v. - São seguras para o transporte aéreo (IATA-A67).

Esclarecemos que a comprovação técnica está devidamente compreendida no processo, uma vez que a norma IATA A67 (atualizada para A164), determina que "baterias à prova de vazame

que atendam aos requisitos da Instrução 806 das Instruções de Embalagem, não estão sujeitas a essa Regulamentação se, a uma temperatura de 55°C, o eletrólito não vá fluir a partir de r

caixa rompida ou fraturada e se não houver líquido livre que possa fluir e se, quando embalada para transporte, os terminais estiverem protegidos contra curto circuito.". A partir do moment

que a fabricante atende a Resolução nº 420 da ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre, fica claro que as baterias VRLA não sofrerão qualquer restrição para transporte terrest

qualquer quantidade, desde que uma etiqueta contendo essas informações básicas seja afixada ao documento que acompanha a mercadoria, para orientação da fiscalização, logo o deslocar

de tais componentes está rigorosamente habilitado para circular entre os diferentes estados do país. Mais informações sobre a Resolução podem ser conferidas em:

a. https://antilegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=0000420&seqAto=000&valorAto=2004&orgao=DG/ANTT/MT&codTipo=8&desItem=&desItemFim=&cod_menu=5408&cod_modulo=161&pesquisa=

b. <http://anexosportal.datalegis.inf.br/arquivos/PARTE%201.pdf>

c. <http://anexosportal.datalegis.inf.br/arquivos/PARTE%202.pdf>

d. <http://anexosportal.datalegis.inf.br/arquivos/PARTE%203.pdf>

Diante de todo o exposto nesta Seção, é forçoso concluir que o recurso da FUTURA – que se mostra manifestamente protelatório - não deve ser acolhido, pois as alegações elaboradas

empresa contra a Recorrida, nada mais são do que ilações desprovidas de razoável fundamento, que não justificam qualquer alteração no resultado deste Pregão Eletrônico 16/2021.

Ainda sob esse prisma, não se pode desprezar que, a proposta final apresentada pela FUTURA louvou de erro grotesco, conforme disposto em sessão pública em 15/04/2021, "Da anális

Proposta de Preços Ajustada encaminhada, constatou-se:

"Ao que nos tange, temos a informar: Referente ao Item 01 - O processador ofertado possui suporte para frequência de memória RAM de até 2400mHz, não atendendo a exigência do Tern

Referência para processador com suporte igual ou superior de 2666mHz." (grifo nosso).

"Assim sendo, fundada na análise técnica, declaro NÃO ACEITA a Proposta de Preços da Empresa FUTURA DISTRIBUCAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA para o certame. " i

nosso).

Indicando assim caráter de posterga em sua ação para confeccionar este suposto recurso.

Como reflexo da sintonia entre a decisão da i. Pregoeira e todos os princípios descritos na presente Seção, não é forçoso concluir que tanto o resultado atual do PE 16/2021 quanto a pro

posta Recorrida alinham-se às exigências do princípio da finalidade. Afinal, conforme foi demonstrado ao longo desta contrarrazão, nossa proposta materializa e promove o interesse públic

jogo, já que se harmoniza perfeitamente com as expectativas (técnicas e financeiras) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

4. DA TENTATIVA DESESPERADA DE DESQUALIFICAR O JUSTO VENCEDOR

As alegações da Recorrente NÃO POSSUEM FUNDAMENTO, porque a documentação anexada à nossa proposta fala por si só, nada impedindo – também – o uso das prerrogativas de dilig

por esse Tribunal de Justiça para confirmá-lo, especialmente porque aquela que apresentamos é efetivamente a proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, a possibilidade de esclarecimento da proposta não violaria o Princípio da Igualdade na medida em que é aplicável a todos, tampouco violaria o Princípio da Vinculação ao Instrum

Convocatório uma vez que tal regramento estava disciplinado no Edital do Pregão, e ainda, observou a legislação e a jurisprudência acerca da matéria.

Razão pela qual a mesma classificação deve ser MANTIDA, para todos os seus efeitos, neste Pregão.

Em relação às tentativas de desclassificação desta Recorrida, intentadas agora pela Recorrente, é interessante recordar a precisa lição de ADILSON DE ABREU DALLARI, em sua obra Asp

Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, pág. 88:

"... claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se env

pelto interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilid

de verificação do maior número de propostas". (grifamos)

Por essa razão, não há – como quer a Recorrente no seu recurso administrativo, em face do desespero, inserir alegações técnicas EQUIVOCADAS, mas NENHUMA fundamentação DE FATO –

documentação e propostas em desacordo com o solicitado em relação ao tratamento classificatório que foi dispensado a esta Recorrida.

E tampouco há – como também foi afirmado no mesmo recurso – descumprimento da regra ou desvinculação ao Edital, eis que as comprovações já estão na documentação e na proposta i

Recorrida e agora vêm, aqui, meramente ratificadas, com o único intuito de rebater as alegações equivocada da Recorrente.

A comprovação pela CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA está harmônica com o Edital e, principalmente, com a EXIGÊNCIA que os equipamentos devem ter em relação aos pr

listados na nossa proposta (que supostamente não seria compatível com as exigências do Edital), o que é detalhadamente indicado nos documentos já anexados.

Aqui, ao nos manter classificados, far-se-á justiça não apenas a esta Recorrida como também à legitimidade jurídica, mantendo-se ainda MAIS OPORTUNIDADES TECNOLÓGICAS (e com ef

qualidade) à disposição desse Tribunal de Justiça e da própria Administração Pública.

Esta Recorrida não correria o risco da não aceitação ou da devolução da solução, ao participar de um Pregão Eletrônico relevante como este, e de fato fez a sua oferta rigorosamente dent

exigências técnicas, como se viu.

Esta CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA possui A EXPERTISE E A COMPROVAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIAS; além do inegável e valioso apoio das Fabricantes de sua oferta, pa

manter devidamente CLASSIFICADA, como de fato está.

5. DO PEDIDO.

Assim, face às razões anteriores, REQUER esta CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, por aplicação da RAZOABILIDADE e, também, da LEGALIDADE:

a) o NÃO RECEBIMENTO do recurso administrativo interposto pela FUTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.; por faltar-lhe REQUISITOS DE ADMISSIBILIT

previstos em Lei (pontos recursais não esclarecidos em sua manifestação na intenção de recurso), determinando o seu arquivamento SEM EXAME DE MÉRITO;

b) caso resolva julgar-lhe o mérito, que seja pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA Recorrente FUTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇO

INFORMATICA LTDA., em relação aos argumentos que lançou contra a proposta apresentada por esta Recorrida, mantendo CLASSIFICADA esta CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,

vez que, como antes demonstrado, esta apresentou oferta tecnicamente válida e de acordo com a Legislação e o Edital deste Pregão Eletrônico 16/2021, em todos os seus itens.

Pede Deferimento.

Manaus,

CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,

ROGÉRIO AUGUSTO FERREIRA

Diretor Administrativo

[Voltar](#)